



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007941-43.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MARISA CARDOSO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TENDA ATACADO LTDA e SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Marisa Cardoso da Silva

Apeladas: Tenda Atacado Ltda. e Sampo Seguros S/A.

Apelação nº 1007941-43.2022.8.26.0606 – 4ª Vara Cível de Suzano

Voto nº 31.084

Responsabilidade civil. Alegado furto de veículo em estacionamento de supermercado. Quadro probatório tímido em torno do evento, negado pela ré e, assim, controvertido. Ônus da prova, a respeito, que era da autora, não sendo desincumbido nem comportando inversão. Boletim de ocorrência apresentado de forma incompleta, sem as respectivas declarações, de todo modo não se prestando o documento isoladamente a fazer prova em favor do próprio declarante. Elaboração, outrossim, uma semana após o suposto furto. Nota fiscal de compra no estabelecimento da ré ilegível e sem indicação da data. Comprovante de pagamento de valor ao estabelecimento da ré na data alegada como a do furto, mas sem indicação do horário. Sentença de improcedência confirmada. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 216/219 julgou improcedente demanda indenizatória derivada de alegado furto de veículo em estacionamento de supermercado; considerou o MM. Juiz, para tanto, não ter a autora demonstrado suficientemente a ocorrência do furto nas dependências do estacionamento, fato controvertido pela ré e cujo ônus probatório tocava a ela, autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Ponderou, outrossim, ter a autora entrado em contato com a ré somente um mês após a suposta ocorrência do furto, inviabilizando o acesso a imagens dos circuitos internos de segurança, com armazenamento geralmente limitado, o que justificaria a impossibilidade de apresentação das gravações do local na data da suposta subtração. Por consequência, julgou prejudicada a análise da denúncia da lide formulada pela ré Tenda em face de sua seguradora.

Apela a autora (fls. 223/227), insistindo na ocorrência do fato e em sua demonstração nos autos, argumentando ser pessoa hipossuficiente e

acenando com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive para efeito de inversão do ônus probatório. Sustenta, outrossim, a grande verossimilhança de seu direito, ante o boletim de ocorrência e o cupom fiscal da realização de compra no estabelecimento no mesmo dia, com indicação do CPF do seu filho. Argumenta ser da ré o ônus de produzir a prova, com a gravação do sistema interno de monitoramento do estacionamento do dia 19/3/2022. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se tão somente a apelada Tenda em contrarrazões no prazo legal (fls. 232/247); deixou a apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

De início, sem razão a autora quanto à pretendida inversão do ônus da prova, tratando-se de fato constitutivo de seu direito a comprovação do furto e não se justificando em torno desse aspecto, em torno do qual não há qualquer hipossuficiência técnica por considerar, desonerar a autora do encargo de demonstração do fato alegado.

Ao se referir à necessidade de apresentação das imagens do circuito interno do estabelecimento, por outro lado, trata a autora de questão que nada tem a ver com inversão de ônus probatório, mas de mera colaboração de ambas as partes, dentro de seu alcance, para o descobrimento da verdade, fundamento, em última análise, do instituto da exibição de documentos.

Para tanto, todavia, cumpria à autora que criasse condições para essa cooperação, certamente não sendo compatível com uma postura minimamente diligente a comunicação do fato à empresa tanto tempo após (cerca de um mês, cf. fls. 39/49). Não se pode dizer, assim, abusiva ou contrária a qualquer dever jurídico a conduta da ré em não disponibilizar as imagens, segundo ela não mais acessíveis.

Superado esse aspecto, reitera-se que a autora, de fato, não

fez prova suficiente.

O boletim de ocorrência, no geral, é documento restrito a declarações unilaterais dos interessados, não se prestando isoladamente a fazer prova em favor dos próprios declarantes quanto aos fatos por esses descritos.

Ocorre que no caso dos autos sequer houve demonstração propriamente das declarações, mesmo que unilaterais, visto que o documento foi juntado de forma incompleta pela autora, constando somente os dados da ocorrência e da vítima, não tendo sido acompanhado das respectivas declarações (fl. 31).

Chama a atenção, ainda, a circunstância corretamente indicada na r. sentença de o filho da autora ter elaborado o boletim de ocorrência somente uma semana após o ocorrido, sem que tampouco tenha esclarecido o motivo de tanta demora.

E o registro da ocorrência no distrito policial não restou corroborado, em termos suficientes, por outros elementos. A suposta nota fiscal de compra de produtos junto ao estabelecimento da ré apresentada a fls. 34/36 sequer é legível, não indicando a data ou o horário da compra, além da falta de correspondência do número de CPF do consumidor indicado nela com o do filho da autora, Tiago (veja-se que a autora indica o número 454.441.368-05 e na nota consta número terminado em 48-04).

Quanto ao documento de fl. 213, por sua vez, embora realmente indique o pagamento, pelo filho da autora, de valor ao estabelecimento da ré na data do suposto furto (19/3/2022), não consta no extrato o horário da transação, não sendo possível concluir, a partir dele, suficiente correlação com a hora da ocorrência indicada no boletim de ocorrência.

De todo modo, mesmo que se considerasse a efetiva presença do filho da autora no estabelecimento no dia do suposto furto, o fato seria insuficiente para a aceitação da ocorrência da subtração no local, uma vez que não há qualquer comprovante de entrada do veículo no estacionamento, bem como sequer se sabe se o terceiro Tiago estava na posse do bem quando frequentou o estabelecimento.

Nesse contexto, não é mesmo possível concluir pela ocorrência do fato narrado pela autora, em face do que inexistente base para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilização da ré.

Ao fim e ao cabo, a verdade é que a autora não se desincumbiu do ônus que a ela tocava, da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), deixando de demonstrar em termos minimamente convincentes da ocorrência do furto no estacionamento da ré.

Fica, por tudo, confirmada a r. sentença de improcedência, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da autora, à luz do art. 85, § 11, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator